



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 1.00549/2023-34

Relatora: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei

Suscitante: Ministério Público Federal no Estado de São Paulo

Suscitado: Ministério Público do Estado de São Paulo

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS PROMOVIDOS POR TERRAPLANAGEM IRREGULAR, COM DERRUBADA DE ÁRVORES DO BIOMA MATA ATLÂNTICA, OBJETIVANDO A INSTALAÇÃO DE UM POSTO DE GASOLINA, EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE LOCALIZADA NA ALTURA DO KM 406 DA RODOVIA RÉGIS BITTENCOURT (BR 116), SENTIDO NORTE, NO MUNICÍPIO DE MIRACATU/SP, ALÉM DE ATERRO PARCIAL DE CÓRREGO LOCAL (CANALIZAÇÃO). AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito negativo de Atribuição entre o Ministério Público Federal no Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado de São Paulo, instaurado em virtude da divergência entre os órgãos sobre a atribuição para apurar danos ambientais promovidos por terraplanagem irregular, com derrubada de árvores do bioma Mata Atlântica, objetivando a instalação de um posto de gasolina, em Área de Preservação Permanente (APP) localizada na altura do km 406 da Rodovia Régis Bittencourt (BR 116), sentido norte, no Município de Miracatu/SP, além de aterro parcial de córrego local (canalização).

2. A Constituição Federal não atribuiu competência jurisdicional para processar e julgar ações em matéria ambiental a um único órgão do Poder Judiciário. Incide, assim, a regra geral de distribuição de competência jurisdicional adotada pela CF, segundo a qual cabem à Justiça Federal as demandas que se enquadrem em uma das hipóteses previstas nos arts. 108 e 109 e as demais, por exclusão, à Justiça Estadual.

3. Em se tratando de ação civil pública ambiental, em regra, o que define a legitimidade do Ministério Público Federal é a existência de ofensa à bem ou interesse direto e específico da União, de suas autarquias ou de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

empresas públicas. Isso porque, no âmbito cível, a competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, a atribuição do MPF, é definida em função da pessoa, configurada pela presença, na relação processual, das pessoas jurídicas de direito público previstas no art.109, inciso I, da Constituição Federal. Tudo isso salvo nos casos de falência, acidentes de trabalho e nas demandas sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

4. Na hipótese destes autos, a área degradada pela terraplanagem é particular e não se encontra sob faixa de domínio de rodovia federal. Além disso, o fato da área estar inserida em Área de Preservação Permanente e estar próxima à rodovia federal também não é suficiente para atrair a competência federal para apuração do ilícito.

5. Procedência do pedido. Atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 1.00549/2023-34

Relatora: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei

Suscitante: Ministério Público Federal no Estado de São Paulo

Suscitado: Ministério Público do Estado de São Paulo

RELATÓRIO

A EXMA. CONSELHEIRA IVANA LÚCIA FRANCO CEI (RELATORA):

Trata-se de Conflito negativo de Atribuição entre o **Ministério Público Federal no Estado de São Paulo** e o **Ministério Público do Estado de São Paulo**, instaurado em virtude da divergência entre os órgãos sobre a atribuição para apurar danos ambientais promovidos por terraplanagem irregular, com derrubada de árvores do bioma Mata Atlântica, objetivando a instalação de um posto de gasolina, em Área de Preservação Permanente (APP) localizada na altura do km 406 da Rodovia Régis Bittencourt (BR 116), sentido norte, no Município de Miracatu/SP, além de aterro parcial de córrego local (canalização).

A investigação subjacente ao presente CA foi instaurada, em 2013, no âmbito do MP/SP. Ocorre que, em 16/04/2013, o **Promotor de Justiça André** decidiu por encaminhar os autos à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, por entender que o feito possuía atribuição federal. Em suas palavras (fls. 639-643):

Considerando que parte do córrego canalizado está, claramente, dentro da faixa de domínio da Rodovia Federal e que eventuais danos ambientais devem, portanto, ser investigado na seara federal;

Considerando ser de total interesse da União as obras de terraplanagem, realizadas em área particular, no caso em comento pois é, extremamente, próxima à faixa de domínio da Rodovia Federal;

Considerando ser de total interesse da União as obras de terraplanagem, realizadas em área particular, no caso em comento, pois interferiu, em área de preservação permanente (Mata Atlântica - interesse da União), sendo encontrado um acúmulo de água, próximo à pista norte, causado, provavelmente, pela alteração na drenagem do local;

Considerando ser de total interesse da União as obras de terraplanagem, realizadas em área particular, pois têm como escopo, principalmente, nivelar o terreno junto à Rodovia para, futuramente, implantar um Posto de combustível;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando ser de total interesse da União as obras de terraplanagem, realizadas em área particular, em face dos efeitos, ainda que reflexos, na Rodovia Federal, bastando observar a intervenção de autarquia federal (D.N.L T - autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, criada pela lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001. - vide documento de fis. 95) e o contido a fis. 27, do Inquérito Civil (Bens vinculados à concessão: trechos da Rodovia que compõe o Lote Rodoviário, compreendendo seus acessos...');

Considerando as regras estabelecidas em nossa Carta Magna, mais exatamente nos artigos 20, inciso II parte final (Bens da União: vias federais de comunicação e preservação ambiental), 23 inciso VI (competência comum - proteger o meio ambiente), 26, inciso 1, parte final (Bens do Estado: ressalvados as decorrentes de obras da União), 109, inciso 1 (Juizes federais: processar e julgar causas em que União e entidade autárquica forem interessadas na condição de autoras), 129, inciso III (funções do Ministério Público) e (Mata Atlântica: patrimônio nacional).

Considerando, finalmente, as jurisprudências coligidas (conexão, no mínimo entre os casos, atraindo a Justiça Federal a matéria afeta à Justiça Estadual), na seara criminal, aplicadas ao caso em testilha, ainda que de forma subsidiária e por analogia:

STJ: "(...) Criminal. Conflito de competência. Possível crime ambiental. Terras particulares oneradas. Lesão a bens, serviços ou interesses da União não demonstrada. Competência da Justiça Estadual. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feito que visa à apuração de possível crime contra a flora, quando restar demonstrado que a suposta infração se deu em terras particulares oneradas apenas por se encontrarem margeando obras viária estadual, em relação à qual não se vislumbra qualquer interesse do Poder Público Federal, não se podendo alegar, em consequência, a existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal. II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Itapeverica/MG, o Suscitado" (Cc 28.668-MG - DIU de 4-9-200, p. 119) (grifos nossos e jurisprudência juntada para demonstrar/_ que o caso em questão é, exatamente o oposto).

STF: "Crimes conexos. Prevalência da competência da Justiça Federal, que tem sede constitucional, em detrimento da competência da Justiça Comum, que é a natureza residual" (HC 70.563-4 - DiU de 22-4-94, p. 8.943)

TJSP: "Todos os crimes conexos a outro cujo exame será feito por Juiz Federal serão julgados perante a Justiça Federal, cuja competência prevalente exerce atração e prorroga-se" (JTJ 159/305)

TACRSP: "Havendo conexão entre crimes de competência federal e estadual, não se aplica a regra do art. 78, II, a, do CPP, cabendo à Justiça Federal o processo e julgamento unificado" (RT 74 7/695) (...)

RESOLVO enviar a V.Exa., após recebimento de todos os documentos necessários para analisar a competência (até o presente momento, portanto, sem prevenção), o presente inquérito civil, para fins de prosseguimento, caso assim entenda. Desde já, caso haja discordância da atribuição aqui carreada, rogo para que V.Exa. suscite o presente conflito negativo.

O processo foi remetido ao MPF e, em 12/05/2013, o **Procurador da República**

Matheus Baraldi Magnani suscitou o conflito. Em seguida, determinou a remessa dos fatos à



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4ª CCR do MPF. Em suas palavras (fls. 210-213):

Importante ressaltar que, conforme consignado pelo colega procurador da República antes titular do feito (PRM-REG-SP-00001297/2021), desde o recebimento dos autos no MPF em abril de 2013, o procedimento foi alvo de sucessivos declínios internos, além de ter permanecido sobre longo tempo em regime precário de itinerância. Assim, as investigações só foram retomadas pelo colega em despacho saneador de outubro de 2021.

Desde então, as investigações voltaram-se para identificar se a parcial canalização do córrego foi devidamente autorizada / licenciada pelos órgãos ambientais competentes, já que tal obra se encontrava sob a rodovia federal, e, portanto, não pertencia à área particular.

A Rodovia foi inaugurada em 1961, com duplicação do trecho do km 406 em 1996 (ofício 796/2021/CGLIN/DILIC), sendo que a canalização do córrego teria passado por essas duas etapas (fls. 88). Como consignado pelo procurador que antes oficiava no feito, à época da construção da rodovia, não havia exigência de obtenção de licenciamento ambiental para tal intervenção. (...)

Ou seja, a CETESB esclareceu que a canalização do córrego foi autorizada pelo referido órgão ambiental e posteriormente foi referendada pelo IBAMA quando da transferência do procedimento de licenciamento. Superado tal fato, resta evidenciada a ausência de competência federal para o feito.

Em primeiro lugar, a área do dano ambiental é particular e não se encontra sob faixa de domínio da rodovia Régis Bittencourt, como afirmado pela concessionária da rodovia, a AUTOPISTA Régis Bittencourt (ofício APS/FAI/21101812). Com vênias ao ilmo. promotor de justiça, o mero fato de a área ser extremamente próxima à rodovia não é suficiente para que seja fixada a competência federal para o feito, nos termos do art. 109, CF.

Tanto está ausente o interesse federal para reparação do ilícito, que segundo consta dos autos, a SIMA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE do Estado de São Paulo (ofício CTR14 nº 348/2021) firmou, com Tian Zhujun, dois Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental para a mesma área, de nºs 100670/2015 e n. 100658/2015, com previsão de implementação de PRAD - Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas - prevendo plantio de mudas e acompanhamento de recuperação.

Ademais, o mero fato da área estar inserida em APP não é elemento capaz de fixar a competência federal para apuração do ilícito. As áreas de preservação permanente estão previstas no art. 4º do Código Florestal e não são consideradas bens da União. Com todas as vênias ao ilustre promotor, não se deve confundir ilícitos perpetrados em APPs com aqueles perpetrados em Unidades de Conservação criadas e fiscalizadas pelo Poder Público Federal. Dessa forma, a regra para os casos de apuração de ilícitos ambientais é a competência estadual, não sendo suficiente para a fixação da competência federal nem mesmo a alegação genérica de estar presente "interesse da União"



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(...)

Por fim, esclarece este Parquet que, diante da possível ocorrência do ilícito de falsidade ideológica praticado por Tian Zhujun, que teria oferecido à CETESB, entre 2015 e 2016, a informação de que a área em questão não estaria inserida em APP, a fim de obter "Declaração de Atividade Isenta de Licenciamento" de nº 49000284, foi expedido ofício de representação criminal ao MPSP (OFÍCIO nº 4735/2023).

Ante todo o exposto, entendendo este Parquet pela atribuição estadual para condução do feito, apresenta-se a esta nobre 4ª CCR o conflito negativo de atribuições, requerendo a remessa dos autos ao nobre CNMP para apreciação.

Após serem remetidos os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise do declínio, em 28/06/2023, determinou-se a remessa do conflito a este CNMP para a análise do conflito de atribuições (fl. 231-232):

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais promovidos por terraplanagem irregular, com derrubada de árvores do bioma Mata Atlântica, objetivando a instalação de um posto de gasolina, em Área de Preservação Permanente localizada na altura do km 406 da Rodovia Régis Bittencourt (BR 116), sentido norte, no Município de Miracatu/SP, além de aterro parcial de córrego local (canalização), tendo em vista que: (i) segundo o Cetesb, a canalização do córrego na altura do km 406, existente em ambas as pistas, são regulares quanto ao licenciamento ambiental realizado no âmbito estadual e fazem parte das obras de duplicação da rodovia, procedimento este acolhido pelo Ibama, quando da transferência da condução do licenciamento, portanto, trata-se de obra licenciada (para instalação) pelo órgão ambiental estadual (em 1997) e referendada pelo órgão ambiental federal (em 2000); (ii) a área degradada pela terraplanagem é particular e objetivava futura instalação de um posto de gasolina, não se encontrando sob faixa de domínio da Rodovia Régis Bittencourt, conforme informado pela concessionária Auto Pista Regis Bittencourt, não devendo ser confundida com a área de acesso (objeto de autorização do Dnit); (iii) a Secretaria Estadual de Meio Ambiente firmou dois Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRAs) com o particular em 2015, para implementação de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (Prad), prevendo plantio de mudas e acompanhamento de recuperação; (iv) o fato de a área ser extremamente próxima à rodovia não é suficiente para a fixação da competência federal, porquanto não confere lesão



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

a bens, serviços e interesses da União, suas autarquias e empresas públicas, nos termos do art. 109, I, da CF/88; (v) quanto ao delito em razão da terraplanagem, o agente responde pela Ação Penal n.º 0000767-89.2013.8.26.0355/JEF Criminal Miracatu/SP. Precedente: 1.22.005.000373/2012-60 (566ª SO). 2. O Membro oficiante informou que a possível ocorrência do ilícito de falsidade ideológica praticado pelo particular, que teria oferecido à Cetesb, entre 2015 e 2016, a informação de que a área em questão não estaria inserida em APP, a fim de obter 'Declaração de Atividade Isenta de Licenciamento' de n.º 49000284, foi expedido ofício de representação criminal ao MP de SP. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia.

Em 13/07/2023, o então Conselheiro Nacional Otavio Luiz Rodrigues Jr., na condição de Relator, decidiu pelo arquivamento do presente Conflito de Atribuições, por entender haver má-formação do conflito, diante da ausência de peças essenciais. Em suas palavras (fls. 241-147):

7. De acordo com o art. 152-B, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RI/CNMP), o “conflito poderá ser suscitado por qualquer dos Membros conflitantes, em petição fundamentada”.

8. Não se identificou a existência formal de dissenso de atribuições entre os membros potencialmente conflitantes. Isso porque, da análise dos autos, verifica-se que o procurador da República oficiante encaminhou tão-somente os autos do Inquérito Civil nº 1.34.012.000257/2013-11, sem quaisquer cópias de petições e documentos relacionados ao início das investigações.

9. A omissão da juntada desses expedientes, a exemplo do declínio de atribuições supostamente formulado pelo MP/SP (fl. 211), reconduz à impossibilidade de delimitação dos fundamentos e do objeto deste conflito. Reconhece-se, assim, a má-formação do presente Conflito de Atribuições em virtude da não apresentação de peças essenciais pelo membro suscitante.

10. Transcreve-se precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a má-formação de conflito de competência: “PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MÁ FORMAÇÃO DO CONFLITO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 118 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 118 do Código de Processo Civil o conflito de competência poderá ser suscitado pela parte, por petição, que deverá ser instruída com documentos necessários à prova do conflito, não só para a comprovação da existência de juízos em conflito, mas a fim de possibilitar decidir a qual deles incumbe o processamento e julgamento da causa. 2. Ausentes tais peças, como no caso dos autos, o não conhecimento do conflito é medida que se impõe, notadamente quando nem



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

mesmo na petição do agravo regimental foram trazidos os documentos necessários ao exame do alegado conflito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ - AgRg no CC 139.046/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. 25/3/2015, DJe 6/4/2015).

11. Em casos semelhantes, este Relator já expressou idêntica posição: “CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MÁFORMAÇÃO DO CONFLITO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CONFLITO NÃO CONHECIDO.” (Conflito de Atribuições nº 1.01418/2021-58, Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr., Decisão Monocrática, j. 24/1/2022) “CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MÁFORMAÇÃO DO CONFLITO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CONFLITO NÃO CONHECIDO”. (Conflito de Atribuições nº 1.00817/2021- 10, Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr., Decisão Monocrática, j. 16/6/2021)

Em razão do encerramento do mandato do Conselheiro relator, o processo permaneceu sobrestado por 60 dias, à espera de Conselheiro sucessor, conforme determinação regimental. Não tendo sido verificada a sucessão no prazo regimental, em 21/09/2023, o feito foi redistribuído ao Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa.

Em 01/08/2023, foi enviada a este Conselho a cópia integral das peças essenciais faltantes, via Sistema Elo, com exceção do ato de homologação do declínio promovido pelo membro do MP/SP por parte do Conselho Superior do MP/SP.

Ato contínuo o referido Conselheiro determinou a notificação do Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo para que, em atenção ao art. 9-A da Res. CNMP nº 23/2007, encaminhasse o declínio de atribuição do membro ministerial ao Conselho Superior do MP/SP para homologação, e, na sequência, informasse a este Conselho da providência adotada.

Em 22/11/2023, o MP/SP demonstrou o cumprimento da diligência determinada, juntando aos autos cópia da homologação do Conselho Superior do MP/SP relativa ao declínio de atribuição a que se refere o presente CA.

Em 05/02/2024, o presente feito, diante da eleição do Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa para o mandato de Corregedor Nacional do Ministério Público, durante



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

a 1ª Sessão Ordinária de 2024, foi redistribuído para a relatoria desta Conselheira.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. CONSELHEIRA IVANA LÚCIA FRANCO CEI
(RELATORA):**

De início, é importante frisar que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 843 e, também, do art. 152-A e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, compete ao Conselho Nacional dirimir conflitos envolvendo membros de unidades ministeriais de estados diversos, hipótese versada nos presentes autos.

O cerne da controvérsia, ora em análise, consiste em estabelecer qual Ministério Público, MP/SP ou MPF/SP, possui atribuição para apurar supostos danos ambientais promovidos por terraplanagem irregular, com derrubada de árvores do bioma Mata Atlântica, objetivando a instalação de um posto de gasolina, em Área de Preservação Permanente (APP) localizada na altura do km 406 da Rodovia Régis Bittencourt (BR 116), sentido norte, no Município de Miracatu/SP, além de aterro parcial de córrego local (canalização).

O MP/SP entende ser atribuição do MPF/SP, ao fundamento de que há interesse da União na apuração dos fatos, na medida em que: i) a área particular, na qual foram realizadas as obras de terraplanagem, é extremamente próxima à faixa de domínio da Rodovia Federal; ii) as obras de terraplanagem interferiram em “área de preservação permanente (Mata Atlântica)”; e iii) parte do córrego canalizado está dentro da faixa de domínio de rodovia federal.

Por sua vez, o MPF/SP defende ser atribuição do MP/SP a condução do feito, com base nos seguintes argumentos: i) a área do dano ambiental é particular e não se encontra sob faixa de domínio de rodovia federal; ii) o mero fato de a área ser extremamente próxima à



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

rodovia não é suficiente para que seja fixada a competência federal para o feito; iii) a circunstância de a área particular estar inserida em Área de Preservação Permanente não é elemento capaz de fixar a atribuição federal para apuração do ilícito, uma vez que as APP's não são consideradas bens da União.

A investigação subjacente ao presente feito situa-se no âmbito da tutela cível do meio-ambiente, uma vez que se está diante de inquérito civil, cujo objetivo é o de colher elementos de convicção sobre a existência de danos ambientais que justifiquem a propositura de ação civil pública pelo Ministério Público. Busca-se, em última análise, cessar e reparar danos ambientais.

A Constituição Federal não atribuiu competência jurisdicional para processar e julgar ações em matéria ambiental a um único órgão do Poder Judiciário. Incide, assim, a regra geral de distribuição de competência jurisdicional adotada pela CF, segundo a qual cabem à Justiça Federal as demandas que se enquadrem em uma das hipóteses previstas nos arts.108 e 109 e as demais, por exclusão, à Justiça Estadual.

Em se tratando de ação civil pública ambiental, em regra, o que define a legitimidade do MPF é a existência de ofensa à bem ou interesse direto e específico da União, de suas autarquias ou de empresas públicas. Isso porque, no âmbito cível, a competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, a atribuição do MPF, é definida em função da pessoa, configurada pela presença, na relação processual, das pessoas jurídicas de direito público previstas no art.109, inciso I, da Constituição Federal. Tudo isso salvo nos casos de falência, acidentes de trabalho e nas demandas sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Na hipótese destes autos, a área degradada pela terraplanagem é particular e não se encontra sob faixa de domínio de rodovia federal (Rodovia Régis Bittencourt). Nesse sentido, confira-se trecho da informação prestada pela concessionária que administra a referida rodovia:

De acordo com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, a faixa de domínio rodoviária na altura desse marco quilométrico é de 70 metros, sendo 35 metros para cada lado, a partir do eixo central da pista sul, existente até a duplicação da rodovia por aquele órgão, que ocorreu entre os anos de 1998 e 2000 (anexo).

Dessa forma, naquele trecho, o limite da faixa de domínio da rodovia ficou



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

praticamente na tangente da pista norte, conforme demonstra a planta anexa. Assim, restou claro que **a área onde verificado o possível dano ambiental está fora da faixa de domínio da Rodovia Régis Bittencourt** e, portanto, fora da responsabilidade da Concessionária que administra a mesma. **Trata-se de área particular**, sobre a qual a Concessionária não dispõe de ingerência alguma. (destaque inserido)

Além disso, o fato da área estar inserida em Área de Preservação Permanente (APP) não é elemento capaz de fixar a competência federal para apuração do ilícito, uma vez que a APP não é bem da União, conforme se infere do art. 20 da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 20. São bens da União:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
- III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
- IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;
- V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- VI - o mar territorial;
- VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;
- VIII - os potenciais de energia hidráulica;
- IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Da mesma forma, a circunstância de a área do dano ser extremamente próxima à rodovia federal também não é suficiente para a fixação da atribuição federal, porquanto não caracteriza lesão a bens, serviços e interesses da União, suas autarquias e empresas públicas.

Ressalta-se, por oportuno, a existência de Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental celebrados com o particular causador do dano ambiental, a partir de iniciativa da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, o que reforça o interesse local na apuração dos fatos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Extrai-se dos autos, ainda, que os fatos objeto da presente controvérsia também foram objeto de investigação criminal (inquérito policial nº 0000301-89.2013.403.6104), tendo a Justiça Federal declinado de sua competência para a Justiça Estadual, ao fundamento de que inexistente interesse federal na matéria. Reproduz-se abaixo decisão proferida, em 05/04/2013, pela Juíza Federal Substituta Anita Villani:

Cuida-se de inquérito policial instaurado para se apurar a eventual ocorrência do crime ambiental previsto na lei 9.605/98. O Ministério Público Federal opina pela incompetência da Justiça Federal em Santos (fls. 11). É a breve síntese do necessário.

DECIDO.

Com razão o Douto representante do Ministério Público Federal.

A manutenção deste procedimento criminal na Justiça Federal poderá gerar futura violação à garantia constitucional do juiz natural, adotada pelo artigo 5º, inciso LIII, da Constituição da República, posto que ninguém poderá ser processado nem julgado senão pela autoridade competente.

A incidência da competência penal da Justiça Federal não se justifica, pelo simples fato do crime ser ambiental.

A competência da Justiça Federal é atraída somente nos casos em que o crime é praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas, fundacionais ou empresas públicas.

Em face do exposto, este Juízo é incompetente para processar e julgar eventual ação penal decorrente deste inquérito policial, motivo pelo qual, determino a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual da Comarca de Miracatu, para as providências que se mostrarem cabíveis.

Comunique-se à Polícia Federal em Santos. Ciência ao MPF. Santos, 05 de abril de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta.

Cabe, portanto, ao MP/SP conduzir o inquérito civil subjacente, que tem como objeto apurar danos ambientais promovidos por terraplanagem irregular, com derrubada de árvores do bioma Mata Atlântica, objetivando a instalação de um posto de gasolina, em Área de Preservação Permanente (APP) localizada na altura do km 406 da Rodovia Régis Bittencourt (BR 116), sentido norte, no Município de Miracatu/SP, além de aterro parcial de córrego local (canalização).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de julgar **PROCEDENTE** o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do **Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)** na apuração dos fatos descritos no inquérito civil subjacente ao presente CA.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

(Documento digitalmente assinado)

IVANA LÚCIA FRANCO CEI

Conselheira Relatora